



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10672146/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000842/2019-81

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de José Rodrigues Lourenço, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita através de procurador constituído alegando sucintamente, e no que importa, que:

- há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, uma vez que o Autuado corre o risco de ser deportado do país e nunca mais retornar, presentes, pois, os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, já que corre risco iminente de ser deportado;
- tinha prazo de estada autorizado, decorrente de visto temporário concedido para fins de pesquisa, até 11/01/2019, sendo que em 21/01/2019 protocolou pedido de visto temporário para fins de trabalho, tendo complementado a documentação em 07/03/2019;
- deixou o país já com passagens aéreas para retorno em 15/04/2019, em vista da oferta de emprego oferecida, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, consistentes na impossibilidade de adentrar o território nacional sem o pagamento da multa;
- não se configura a infração prevista no art. 109, II, da Lei de Migração, em razão de que não está irregular, haja vista o protocolo de pedido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- tem legalmente assegurado o direito de sair, permanecer e reingressar em território nacional enquanto pendente seu pedido de autorização de residência;
- está em conformidade com as lei migratórias porque ausentes os elementos constitutivos da multa, na medida em que esta Polícia Federal não fornece vistos, registrando-os somente, e não há resposta da autoridade responsável quanto ao pedido feito;
- não é reincidente, não é grave a infração, não recebeu esclarecimentos anteriores e não apresentou qualquer obstáculo ao procedimento em trâmite.

Protocolou tempestivamente, em 11/04/2019, emenda à defesa apresentada, repetindo-lhe argumentos e pedidos, inovando apenas quanto ao prazo de estada autorizado, que seria 21/01/2019 e não 11/01/2019, tendo protocolado pedido junto ao MTE no último dia do referido prazo.

Junta documentos, dentre os quais procuração, declaração da instituição de ensino superior a qual se vinculava, cópia de CRNM, formulário eletrônico de requerimento de autorização de trabalho e folha 1 do que se depreende seja contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre si e CONSULTORIA LOURENÇO LTDA, e ao final textualmente **requer**:

a) *seja concedida a liminar inaudita altera parte;*

b) *seja recebida a presente Defesa, visto que tempestiva;*

b) *seja recebida a presente **emenda** à Defesa, visto que tempestiva;*

c) *seja indeferido o presente auto de infração e anulada a multa no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com base no disposto no art. 2º, "caput", da Lei 9.784/99;*

d) *na eventualidade de ser indeferida a defesa, que seja julgado procedente o pedido de conversão da multa em redução equivalente de dias.*

Já apreciado os pedidos constantes dos item "b", aprecio aquele do item "a" como o pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo presente no item 1 da defesa.

Em verdade não há risco imediato de prejuízo ao autuado. Primeiramente porque a mera existência de autuação não constitui - malgrado eventual interpretação *contrario sensu* do disposto art. 300, § 3º do Decreto 9.199/17 - hipótese de automático impedimento de ingresso no país, pois não se encontra entre aquelas expressamente previstas no art. 45 da Lei 13.445/17 e art. 171 de seu regulamento.

Depois porque o imigrante ostenta a condição de "requerente", vez que pendente apreciação de pedido de autorização de residência temporária para fins de trabalho, sendo-lhe assim assegurado o direito de entrar e sair do território nacional.

Ainda porque para a efetivação de sua deportação prescinde do competente processo administrativo, com direito a ampla defesa e recurso, e cuja instauração, pelo exposto até o momento, sequer se cogita. E, mesmo que efetivada, ela não implica automaticamente em posterior impedimento de ingresso.

Finalmente porque se pode passar, sem outras considerações, diretamente ao ponto fulcral de que depende o julgamento do presente processo. É que se pode constatar que o imigrante protocolou pedido, não de visto, mas de autorização de residência temporária para fins de trabalho junto, não ao MTE, mas a Coordenação-Geral de Imigração Laboral do Ministério da Justiça e Segurança Pública efetivamente dentro do prazo de estada que lhe fora autorizado, qual seja, 21/01/2019.

Diga-se que a dinâmica do serviço nos pontos de fiscalização migratória e a ausência de integração das bases de dados da Administração Federal não permite que se avalie tais casos com a minúcia que se deveria, contexto dentro qual se deu a autuação objeto do auto Nº 1342_00084_2019 e por que tenho por regular sua lavratura.

Feita esta ressalva, não resta dúvida que o imigrante não incorreu na prática da infração prevista no artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo anular o ato administrativo que culminou com a lavratura do Auto de Infração Nº 1342_00084_2019, tornando-o insubsistente.**

Cancele-se o alerta no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas.

Publique-se e se notifique o imigrante para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA
Agente de Polícia Federal
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 12/04/2019, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10672146** e o código CRC **143D80D8**.
